

## **RECURSO ORDINÁRIO N. 969403**

**Recorrentes:** João Antônio de Souza, Maria de Lourdes Torres, Édina Maria Pires, Heloísa Helena Reis Guimarães, Célia Maia Sotero, Gislana de Moura Valente, Cleidiane Sartori Amorim, Emília de Fátima Rocha, Leandro Cardoso Sampaio

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

**Processo referente:** Inspeção Ordinária n. **811989**

**Procuradores:** Aparecida Maria Lazarini - OAB/MG 153.337, Heloísa Helena Reis Guimarães - OAB/MG 55.691, Marcos Antônio Condé - OAB/MG 109.090, Fabrício Gomes Ferreira de Paula - OAB/MG 98.918

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. RETIFICAÇÃO.

Constatada a ocorrência de erro material em acórdão impõe-se sua retificação.

**Tribunal Pleno**  
**26ª Sessão Ordinária – 14/8/2019**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por João Antônio de Souza, Maria de Lourdes Torres, Edina Maria Pires, Heloísa Helena Reis Guimarães, Célia Maia Sotero, Gislana de Moura Valente, Cleidiane Sartori Amorim, Emília de Fátima Rocha e Leandro Cardoso Sampaio contra a decisão da Primeira Câmara deste Tribunal, proferida em sessão do dia 23/06/2015, nos autos de nº 811.989, Inspeção Ordinária da Prefeitura de Visconde do Rio Branco.

O Recurso Ordinário foi julgado em sessão do Pleno do dia 14/12/2016, e a Súmula do Acórdão disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 17/10/2017.

Ficou decidido na referida sessão, nos termos do acórdão de fls.61v/62, *verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, por unanimidade, em conhecer do Recurso Ordinário apenas quanto aos responsáveis Srs. João Antônio de Sousa, Cleidiane Sartori Amorim e Maria de Lourdes Torres, cujas procurações constam dos autos, além da Sra. Heloísa Helena Reis Guimarães, em causa própria, não conhecendo do recurso em relação aos demais responsáveis, quais sejam, Srs. Edina Maria Pires, Célia Maria Sotero, Gislana de Moura Valente, Emília de Fátima Rocha e Leandro Cardoso Sampaio, diante da irregularidade da representação processual, que não foi sanada no prazo concedido para este fim; e, no mérito, por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em: I) dar provimento parcial ao apelo, mantendo-se, na íntegra, a decisão a quo quanto aos itens seguintes relacionados: contratação do Grupo SIM por dispensa de

licitação (item 1 do inteiro teor desta decisão); despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato em ofensa ao art. 42 da LRF (item 2); habilitação indevida da empresa vencedora, Audisom Sonorização Ltda., pela Comissão Permanente de Licitação no Convite n. 37/2008 (item 3.1); despesas efetuadas pelas Inexigibilidades n. 01, 02, 09 e 10/2008 (item 3.2); II) manter, como consequência, as seguintes multas, aplicadas na decisão recorrida: a) R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais) ao Sr. João Antônio de Souza, Prefeito à época, sendo R\$2.000,00 (dois mil reais) em decorrência de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, e R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais) pela contratação do Grupo SIM pela dispensa de licitação; b) R\$36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais) à Sra. Maria de Lourdes Torres, Secretária da Fazenda à época, pela contratação direta de empresa que não é agente exclusiva de artistas contratados, da seguinte forma: b.1) R\$11.000,00 (onze mil reais) referentes às despesas totais de R\$110.000,00 (cento de dez mil reais), ordenadas e pagas na contratação decorrente do processo de inexigibilidade de licitação n. 01/2008; b.2) R\$4.000,00 (quatro mil reais) referentes às despesas totais de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), ordenadas e pagas na contratação decorrente do processo de inexigibilidade de licitação n. 02/2008; b.3) R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) referentes às despesas totais de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ordenadas e pagas na contratação decorrente do processo de inexigibilidade de licitação n. 09/2008; b.4) R\$19.100,00 (dezenove mil e cem reais) referentes às despesas totais de R\$191.000,00 (cento e noventa e um mil reais), ordenadas e pagas na contratação decorrente do processo de inexigibilidade de licitação n. 10/2008; c) R\$27.700,00 (vinte e sete mil e setecentos reais) ao Sr. Amarildo Gonçalves da Silva, Secretário da Fazenda à época, em razão da contratação do Grupo SIM, por dispensa de licitação; d) R\$12.200,00 (doze mil e duzentos reais) à Sra. Édina Maria Pires, Secretária Municipal de Administração e Fazenda, diante da contratação do Grupo SIM, por dispensa de licitação; e) R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais) à Sra. Heloisa Helena Reis Guimarães, Secretária Municipal da Fazenda, diante da contratação do Grupo SIM, por dispensa de licitação; f) R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) ao Sr. Leandro Cardoso Sampaio, Secretário Municipal de Administração e Fazenda, diante da contratação do Grupo SIM, por dispensa de licitação; g) R\$100,00 (cem reais) individualmente às Sras. Cleidiane Sartori Amorim e Neusa Maria Braz, membros da Comissão de Licitação em razão da habilitação indevida de empresa que não apresentou documentação exigida pelo edital do Convite n. 37/2008; III) reformar a decisão recorrida por considerarem justificada a ausência de três participantes no Convite n. 37/2008, item 3.1, e, como consequência, excluir a multa decorrente, aplicada às Sras. Cleidiane Sartorini Amorim e de Neusa Maria Braz, no valor de R\$100,00 (cem reais); IV) excluir a Sra. Maria de Lourdes Torres de qualquer responsabilidade quanto ao Convite n. 37/2008, item 3.1, razão pela qual afastam a multa que lhe foi imposta de R\$1.100,00 (um mil e cem reais) a este título. Intimem-se os recorrentes e procuradores nos termos regimentais para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores devidos, na forma prevista no caput do art. 365 do RITCEMG. Comprovado o recolhimento integral da multa, dê-se quitação aos responsáveis. Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, conforme previsto no art. 176, inciso I, do RITCEMG. Vencidos, em parte, o Conselheiro Relator Wanderley Ávila, a Conselheira Adriene Andrade e o Conselheiro José Alves Viana. (grifei)

O prazo para interposição de recurso em face da decisão transcorreu, sem manifestação das partes, conforme demonstra a certidão de fl. 63.

Por meio do Exp. 122/2019/CDM, fl. 67, a Coordenadoria de Débito e Multa submeteu a esta Relatoria a matéria referente à divergência apurada entre a fundamentação do voto e o acórdão publicado.

A Coordenadoria de Taquigrafia encaminhou os autos a este gabinete para as providências cabíveis, conforme expediente n. 03/2019, juntado à fl. 70.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o presente recurso foi deliberado em sessão do Pleno do dia 14/12/2016, cujo resultado foi o provimento parcial do apelo.

Por meio do Exp. 122/2019/CDM, a Coordenadoria de Débito e Multa submeteu a esta Relatoria a inconsistência detectada entre o voto vencedor do Conselheiro Cláudio Terrão e o item IV do Acórdão, à fl.50.

Efetivamente, o que se verifica é a constatação de inexatidão material no cômputo do valor final das multas a serem excluídas da responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Torres.

Explico.

A multa total afastada na decisão e anteriormente imputada à recorrente, Sra. Maria de Lourdes Torres, perfaz o montante de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), conforme pode ser evidenciado pela discriminação do voto de fls. 51/62, reproduzido abaixo:

(...)

Assim, dou provimento parcial ao recurso interposto para excluir a multa de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) atribuída à Sra. Maria de Lourdes Torres, no item “b” da condenação, diante do afastamento da irregularidade relativa à ausência de justificativa para a inexistência de três participantes no certame.

(...)

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, também estou de acordo com o Relator, mas, no que tange à penalização da Sra. Maria de Lourdes Torres, entendo que deva ser reformada, ainda, a parte da decisão que lhe imputou multa correspondente a R\$1.100,00 (um mil e cem reais) por habilitação de empresa sem apresentação dos requisitos legais na fase interna do procedimento licitatório, uma vez que reconheceu o próprio Relator que “a análise dos documentos juntados às fls. 406/500 do processo principal demonstra que não há participação da Sra. Maria de Lourdes Torres no referido processo licitatório.”

Dessa forma, acompanho o Relator e dou provimento parcial ao recurso nessa extensão, também.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Indago ao Relator se deseja fazer alguma observação.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Mantenho o meu voto.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Vou acompanhar o Relator com as observações do Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Mas ele tem uma observação importante, tem uma diferença, não é?

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Estou excluindo também a multa no valor de R\$1.100,00.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Vou acompanhar o Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também vou acompanhar o Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Pelas minhas anotações, deveriam ser excluídos R\$1.100,00 (mil e cem reais) da multa que foi aplicada à Senhora Maria de Lourdes. Isso não foi feito no voto do Relator? Acho que sim.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Vou reler: “Voto ainda pela exclusão de responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Torres de qualquer responsabilidade quanto ao convite 37/2008, razão pela qual excluo a multa que lhe foi imposta em R\$1.100,00”.

É esta a mesma pessoa, ou é outra? Ah! É porque a multa é R\$2.000,00, e aqui está R\$1.100,00. Ah, está tudo bem. Clareou.

Mantenho.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Vossa Excelência, como Relator, esclareceu.

Eu também mantenho minha posição.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Ficou esclarecido, Conselheiro Gilberto Diniz?

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Não.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Vou devolver a palavra ao Conselheiro Wanderley Ávila para que ele possa explicar, porque são duas multas.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Vou reler parte do meu voto:

e) R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) à Sra. Heloísa Helena Reis Guimarães, Secretária Municipal da Fazenda, diante da contratação do grupo SIM, por dispensa de licitação;

R\$ 100,00 (cem reais) individualmente às Sras. Cleidiane Sartori Amorim e Neusa Maria Braz, membros da Comissão de Licitação em razão da habilitação indevida de empresa que não apresentou documentação exigida pelo edital do Convite no convite nº 37/2008.

Reformo a decisão recorrida por considerar justificada a ausência de três participantes no Convite nº 37/2008, item 3.1, e, como consequência, excluo a multa decorrente, aplicada às Sras. Cleidiane Sartorini Amorim e de Neusa Maria Braz, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Voto, ainda, pela exclusão de responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Torres de qualquer responsabilidade quanto ao Convite nº 37/2008, item 3.1, razão pela qual excluo a multa que lhe foi imposta de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) a este título.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Então, está havendo aqui uma aparente contradição, porque Vossa Excelência, na alínea “b”...

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Vou ler novamente:

Assim, dou provimento parcial ao recurso interposto para excluir a multa de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) atribuída à Sra. Maria de Lourdes Torres, no item “b” da condenação, diante do afastamento da irregularidade relativa à ausência de justificativa para a inexistência de três participantes no certame.

Excluí!

Qual é o total? R\$2.200,00?

Na alínea “b” fica excluída a multa.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Aí o total cai para R\$36.600,00. É assim que estou entendendo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

É porque o valor da multa está errado. A multa é de R\$1.100,00.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

A multa fica excluída, Conselheiro.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Parece-me que é um erro material na subtração. Não?

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Senhor Presidente, mantenho a multa de R\$1.100,00 (um mil e cem reais), em face da habilitação indevida.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Então, o Conselheiro Wanderley Ávila mantém, e a Conselheira Adriene Andrade acompanha o Relator.

Como vota o Conselheiro Cláudio Terrão?

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

O Conselheiro Wanderley Ávila manteve a multa de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). E é exatamente em relação a isso: no que tange à penalidade da senhora Maria de Lourdes Torres, deve ser reformada, ainda, a parte da decisão que lhe imputou multa de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) por habilitação de empresa, sem apresentação de requisitos legais na fase interna do processo licitatório, uma vez que, conforme o próprio Relator, “a análise dos documentos juntados às fl. 406/500 do processo licitatório demonstra que não há participação da Sra. Maria de Lourdes Torres no referido processo licitatório.”

Dessa forma, mantenho, também, a minha posição expurgando esses R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Continuo acompanhando a divergência.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, vou acompanhar a divergência, porque, se não houve participação dela na instrução do processo, não há por que apená-la no caso. Então, entendo que a multa deva ser desconstituída.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Houve empate. Vou desempatar acompanhando a divergência, porque entendo que, se não há participação, não há razão para apenar a indicada.

APROVADO O VOTO DIVERGENTE INAUGURADO PELO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO, ACOMPANHADO PELOS CONSELHEIROS MAURI TORRES E GILBERTO DINIZ E PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO. VENCIDOS, EM PARTE, O RELATOR, A CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE E O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(grifei)

Portanto, como resta claro, apenas não foi computado no acórdão o montante de R\$1.100,00 (um mil e cem reais) relativo ao item 3.1, “b” da condenação, cuja exclusão já constava do meu voto e foi aprovada à unanimidade. Com a divergência apresentada pelo Conselheiro Cláudio Terrão, foram excluídos mais R\$1.100,00 (um mil e cem reais). Tal fato ocasionou a inexatidão no valor total da multa a ser expurgada da condenação, que ao invés de perfazer R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), consignou-se apenas R\$1.100,00 (hum mil e cem reais).

Verificado o erro, impõe-se a retificação do Acórdão.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela correção do erro material apontado, devendo constar do Acórdão em apreço o seguinte:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, por unanimidade, em conhecer do Recurso Ordinário apenas quanto aos responsáveis Srs. João Antônio de Sousa, Cleidiane Sartori Amorim e Maria de Lourdes Torres, cujas procurações constam dos autos, além da Sra. Heloísa Helena Reis Guimarães, em causa própria, não conhecendo do recurso em relação aos demais responsáveis, quais sejam, Srs. Edina Maria Pires, Célia Maia Sotero, Gislane de Moura Valente, Emília de Fátima Rocha e Leandro Cardoso Sampaio, diante da irregularidade da representação processual, que não foi sanada no prazo concedido para este fim; e, no mérito, por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em: I) dar provimento parcial ao apelo, mantendo-se, na íntegra, a decisão a quo quanto aos itens seguintes relacionados: contratação do Grupo SIM por dispensa de licitação (item 1 do inteiro teor desta decisão); despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato em ofensa ao art. 42 da LRF (item 2); habilitação indevida da empresa vencedora, Audisom Sonorização Ltda., pela Comissão Permanente de Licitação no Convite n. 37/2008 (item 3.1); despesas efetuadas pelas Inexigibilidades n. 01, 02, 09 e 10/2008 (item 3.2); II) manter, como consequência, as seguintes multas, aplicadas na decisão recorrida: a) R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais) ao Sr. João Antônio de Souza, Prefeito à época, sendo R\$2.000,00 (dois mil reais) em decorrência de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, e R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais) pela contratação do Grupo SIM pela dispensa de licitação; b) R\$36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais) à Sra. Maria de Lourdes Torres, Secretária da Fazenda à época, pela contratação direta de empresa que não é agente exclusiva de artistas contratados, da seguinte forma: b.1) R\$11.000,00 (onze mil reais)



referentes às despesas totais de R\$110.000,00 (cento de dez mil reais), ordenadas e pagas na contratação decorrente do processo de inexigibilidade de licitação n. 01/2008; b.2) R\$4.000,00 (quatro mil reais) referentes às despesas totais de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), ordenadas e pagas na contratação decorrente do processo de inexigibilidade de licitação n. 02/2008; b.3) R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) referentes às despesas totais de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ordenadas e pagas na contratação decorrente do processo de inexigibilidade de licitação n. 09/2008; b.4) R\$19.100,00 (dezenove mil e cem reais) referentes às despesas totais de R\$191.000,00 (cento e noventa e um mil reais), ordenadas e pagas na contratação decorrente do processo de inexigibilidade de licitação n. 10/2008; c) R\$27.700,00 (vinte e sete mil e setecentos reais) ao Sr. Amarildo Gonçalves da Silva, Secretário da Fazenda à época, em razão da contratação do Grupo SIM, por dispensa de licitação; d) R\$12.200,00 (doze mil e duzentos reais) à Sra. Édina Maria Pires, Secretária Municipal de Administração e Fazenda, diante da contratação do Grupo SIM, por dispensa de licitação; e) R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais) à Sra. Heloísa Helena Reis Guimarães, Secretária Municipal da Fazenda, diante da contratação do Grupo SIM, por dispensa de licitação; f) R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) ao Sr. Leandro Cardoso Sampaio, Secretário Municipal de Administração e Fazenda, diante da contratação do Grupo SIM, por dispensa de licitação; g) R\$100,00 (cem reais) individualmente às Sras. Cleidiane Sartori Amorim e Neusa Maria Braz, membros da Comissão de Licitação em razão da habilitação indevida de empresa que não apresentou documentação exigida pelo edital do Convite n. 37/2008; III) reformar a decisão recorrida por considerarem justificada a ausência de três participantes no Convite n. 37/2008, item 3.1, e, como consequência, excluir a multa decorrente, aplicada às Sras. Cleidiane Sartori Amorim e de Neusa Maria Braz, no valor de R\$100,00 (cem reais); IV) excluir a multa imposta à Sra. Maria de Lourdes Torres, no valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), relativa à inobservância do mínimo de participantes no certame, nos termos do que preceitua o §3º, do art. 22 da Lei 8.666/93. Intimem-se os recorrentes e procuradores nos termos regimentais para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores devidos, na forma prevista no caput do art. 365 do RITCEMG. Comprovado o recolhimento integral da multa, dê-se quitação aos responsáveis. Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, conforme previsto no art. 176, inciso I, do RITCEMG. Vencidos, em parte, o Conselheiro Relator Wanderley Ávila, a Conselheira Adriene Andrade e o Conselheiro José Alves Viana.

(grifei)

Cumram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno, Resolução nº 12, de 2008.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as medidas legais que entender cabíveis à espécie.

Ao final, cumpridas as disposições regimentais pertinentes, arquivem-se os autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **1)** corrigir o erro material apontado na decisão proferida na Sessão de 14/12/2016, devendo constar do Acórdão em apreço o seguinte: *Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, por unanimidade, em conhecer do Recurso Ordinário apenas quanto aos responsáveis Srs. João*

*Antônio de Sousa, Cleidiane Sartori Amorim e Maria de Lourdes Torres, cujas procurações constam dos autos, além da Sra. Heloísa Helena Reis Guimarães, em causa própria, não conhecendo do recurso em relação aos demais responsáveis, quais sejam, Srs. Edina Maria Pires, Célia Maia Sotero, Gislana de Moura Valente, Emília de Fátima Rocha e Leandro Cardoso Sampaio, diante da irregularidade da representação processual, que não foi sanada no prazo concedido para este fim; e, no mérito, por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em: **I**) dar provimento parcial ao apelo, mantendo-se, na íntegra, a decisão a quo quanto aos itens seguintes relacionados: contratação do Grupo SIM por dispensa de licitação (item 1 do inteiro teor desta decisão); despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato em ofensa ao art. 42 da LRF (item 2); habilitação indevida da empresa vencedora, Audisom Sonorização Ltda., pela Comissão Permanente de Licitação no Convite n. 37/2008 (item 3.1); despesas efetuadas pelas Inexigibilidades n. 01, 02, 09 e 10/2008 (item 3.2); **II**) manter, como consequência, as seguintes multas, aplicadas na decisão recorrida: **a**) R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais) ao Sr. João Antônio de Souza, Prefeito à época, sendo R\$2.000,00 (dois mil reais) em decorrência de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, e R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais) pela contratação do Grupo SIM pela dispensa de licitação; **b**) R\$36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais) à Sra. Maria de Lourdes Torres, Secretária da Fazenda à época, pela contratação direta de empresa que não é agente exclusiva de artistas contratados, da seguinte forma: **b.1**) R\$11.000,00 (onze mil reais) referentes às despesas totais de R\$110.000,00 (cento de dez mil reais), ordenadas e pagas na contratação decorrente do processo de inexigibilidade de licitação n. 01/2008; **b.2**) R\$4.000,00 (quatro mil reais) referentes às despesas totais de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), ordenadas e pagas na contratação decorrente do processo de inexigibilidade de licitação n. 02/2008; **b.3**) R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) referentes às despesas totais de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ordenadas e pagas na contratação decorrente do processo de inexigibilidade de licitação n. 09/2008; **b.4**) R\$19.100,00 (dezenove mil e cem reais) referentes às despesas totais de R\$191.000,00 (cento e noventa e um mil reais), ordenadas e pagas na contratação decorrente do processo de inexigibilidade de licitação n. 10/2008; **c**) R\$27.700,00 (vinte e sete mil e setecentos reais) ao Sr. Amarildo Gonçalves da Silva, Secretário da Fazenda à época, em razão da contratação do Grupo SIM, por dispensa de licitação; **d**) R\$12.200,00 (doze mil e duzentos reais) à Sra. Édina Maria Pires, Secretária Municipal de Administração e Fazenda, diante da contratação do Grupo SIM, por dispensa de licitação; **e**) R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais) à Sra. Heloísa Helena Reis Guimarães, Secretária Municipal da Fazenda, diante da contratação do Grupo SIM, por dispensa de licitação; **f**) R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) ao Sr. Leandro Cardoso Sampaio, Secretário Municipal de Administração e Fazenda, diante da contratação do Grupo SIM, por dispensa de licitação; **g**) R\$100,00 (cem reais) individualmente às Sras. Cleidiane Sartori Amorim e Neusa Maria Braz, membros da Comissão de Licitação em razão da habilitação indevida de empresa que não apresentou documentação exigida pelo edital do Convite n. 37/2008; **III**) reformar a decisão recorrida por considerarem justificada a ausência de três participantes no Convite n. 37/2008, item 3.1, e, como consequência, excluir a multa decorrente, aplicada às Sras. Cleidiane Sartori Amorim e de Neusa Maria Braz, no valor de R\$100,00 (cem reais); **IV**) excluir a multa imposta à Sra. Maria de Lourdes Torres, no valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), relativa à inobservância do mínimo de participantes no certame, nos termos do que preceitua o §3º, do art. 22 da Lei 8.666/93. Intimem-se os recorrentes e procuradores nos termos regimentais para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores devidos, na forma prevista no caput do art. 365 do RITCEMG.*



*Comprovado o recolhimento integral da multa, dê-se quitação aos responsáveis. Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, conforme previsto no art. 176, inciso I, do RITCMG. Vencidos, em parte, o Conselheiro Relator Wanderley Ávila, a Conselheira Adriene Andrade e o Conselheiro José Alves Viana; 2) determinar o cumprimento das disposições do art. 364 do Regimento Interno, Resolução n. 12, de 2008; 3) determinar, transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as medidas legais que entender cabíveis à espécie; 4) determinar, ao final, cumpridas as disposições regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos.*

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de agosto de 2019.

**MAURI TORRES**  
Presidente

**WANDERLEY ÁVILA**  
Relator

*(assinado digitalmente)*

ahw/fg/mp

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**